



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 492/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 16853.005402/2017-56

RECORRENTE: ALLAN DE OLIVEIRA BARROS

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Fazenda - MF

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão solicita informações sobre o quantitativo de registros de abertura e fechamento de cooperativas, por UF e CNAE.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta inicial: O órgão encaminha arquivo com 433 páginas, intitulado "cooperativas" no qual constam os seguintes campos "Empre", "Empresa - 5 CNAE Principal Matri", Empresa "-" e "Qtde Empresa Atual".

1ª Instância: Órgão afirma que o objeto do recurso não condiz com a solicitação inicial e acredita tratar-se de equívoco no registro da manifestação. Assim, com base na Súmula CMRI nº2/2015, decide pelo não reconhecimento do recurso.

2ª Instância: O órgão ratifica as informações prestadas na resposta ao recurso de primeira instância e informa que o recurso não apresenta argumentos necessários para que se proceda com a análise da autoridade superior. Além disso, sugere que o recorrente registre o recurso sobre a lotação de servidores no NUP correto.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que não houve negativa de acesso à informação. No que se refere à solicitação de abertura e fechamento em série histórica e dados desagregados, considera que trata-se de inovação em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. A CGU entendeu que não houve negativa de acesso à informação por parte do Ministério da Fazenda que fundamentasse a interposição de recurso à CGU nos termos do art. 16 caput da Lei 12.527/2012, porque a tabela foi disponibilizada nos moldes do pedido inicial. Ademais, orientou-se ao cidadão realizar novo pedido de acesso à informação com clara delimitação da informação almejada.

1.4. Razões do(a) recorrente

O cidadão interpõe recurso nos seguintes termos: "À CMRI para apreciação".

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Entretanto, verifica-se que não houve negativa de acesso à informação e que o cidadão inovou em sede recursal. Aplicável, portanto, a Súmula CMRI nº 2/2015. Pelo não conhecimento.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso e não analisou o mérito, uma vez que houve inovação em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, uma vez que houve inovação em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Ministério da Fazenda, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407468** e o código CRC **6F57F746** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0